Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4803/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4750/2016
PROTOCOLO	: 1656746
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE DO AQUIDAUANAPREV
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADAS	: EDERVILZE DIAS CORDEIRO ADAILZA GABRIELLY CORDEIRO FRANCISCO JANAINA CORDEIRO FRANCISCO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 10.887/2004 E ART. 21, DA LEI PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL N. 1.801 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* às beneficiárias do Senhor *Jose Francisco Filho, CPF/MF 069.908.781-34,* ex-segurado do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS,* sendo elas:

Beneficiárias	Grau de Parentesco	CPF/MF
Edervilze Dias Cordeiro	Cônjuge	831.749.231-15
Adailza Gabrielly Cordeiro Francisco	Filha	059.881.731-01
Janaina Cordeiro Francisco	Filha	059.881.581-37

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-11861/2017* (fls. 26-28).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-21860/2017* (fls. 29) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* aos beneficiários *Edervilze Dias Cordeiro, CPF/MF n.º* 831.749.231-15, *Adailza Gabrielly Cordeiro Francisco, CPF/MF nº 059.881.731-01 e Janaina Cordeiro Francisco, CPF/MF nº 059.881.581-37* foi formalizado pela Portaria nº 35/2015, publicada no Diário Oficial de Aquidauana/MS de 18/12/2015 (fls. 18-19), com amparo legal no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 27), *in verbis:*

> "*Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 29):

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801, relativamente às beneficiárias abaixo relacionadas:

BENEFICIÁRIAS	EX-SEGURADO
Edervilze Dias Cordeiro *CPF/MF n.º* 831.749.231-15 ***Adailza Gabrielly Cordeiro Francisco*** *CPF/MF nº 059.881.731-01* ***Janaina Cordeiro Francisco*** *CPF/MF nº 059.881.581-37* Ato concessório: Portaria n.º 35/2015, de 18/12/2015	***Jose Francisco Filho*** *CPF/MF 069.908.781-34* Cargo: Motorista

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator